



## **LEIS MUNICIPAIS DE INOVAÇÃO: ALINHAMENTO E DISCUSSÃO ACERCA DO NOVO MARCO LEGAL**

**Darlan Junckes<sup>1</sup>**

**Clarissa Stefani Teixeira<sup>2</sup>**

**Resumo:** Este artigo apresenta a definição do panorama de fomento a atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação em Santa Catarina a partir da identificação e análise das leis de inovação existentes no âmbito dos municípios, em convergência com as disposições federal e estadual, principalmente em relação ao Marco Legal da Inovação. O estudo revela a existência de sistemas municipais de inovação, além da criação de conselhos e fundos que tratam da matéria. Para o estudo, foram realizadas buscas em mecanismos online por dispositivos legais municipais que tivessem objetivos expressamente definidos, considerando a criação de mecanismos, sistemas, incentivos e políticas de CT&I. A busca resultou na identificação de três leis ordinárias e duas leis complementares dentro dos parâmetros estabelecidos, para cinco municípios: Araranguá, Chapecó, Florianópolis, Joinville e Luzerna. Uma das leis passou por duas atualizações desde sua publicação até o presente momento, e apenas uma lei está regulamentada por Decreto Executivo, de acordo com suas próprias disposições. Na análise estrutural destas leis, foram encontrados dois sistemas municipais de inovação, cinco conselhos consultivos e deliberativos para acompanhamento de políticas públicas, e três fundos especiais para concessão de incentivos e realização de investimentos em empreendimentos inovadores. Os sistemas municipais são compostos observando o modelo da tríplice hélice, e atendendo a Constituição Federal e ao Marco Legal quanto à responsabilização do poder executivo em todas as esferas de promoção da CT&I com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional.

**Palavras-chave:** Leis Municipais; Inovação; Desenvolvimento Regional; Marco Legal da Inovação.

---

<sup>1</sup> VIA Estação Conhecimento. Graduação em Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Centro Socioeconômico. Reitor João David Ferreira Lima, Florianópolis – SC, CEP: 88040-900, Fone: (48) 3261-2800, e-mail: darlanjunckes@gmail.com

<sup>2</sup> VIA Estação Conhecimento. Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, – Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Florianópolis – SC, CEP: 88040-900, Fone: (48) 9158-5552, e-mail: clastefani@gmail.com.



## MUNICIPAL LAWS OF INNOVATION: ALIGNMENT AND DISCUSSION ABOUT THE NEW LEGAL FRAMEWORK

Darlan Junckes<sup>3</sup>

Clarissa Stefani Teixeira<sup>4</sup>

**Abstract:** This article presents the definition of the panorama of the promotion of Science, Technology and Innovation activities in Santa Catarina state, based on the identification and analysis of the existing innovation laws in the municipalities, in convergence with the federal and state regulations, mainly in relation to the Legal Framework for Innovation. The study reveals the existence of municipal systems of innovation, besides the creation of councils and funds that deal with the matter. For the study, searches were performed on online mechanisms by municipal legal mechanisms that had explicitly defined objectives, considering the creation of mechanisms, systems, incentives and policies of ST&I. The search resulted in the identification of three common laws and two complementary laws within the established parameters, for five municipalities: Araranguá, Chapecó, Florianópolis, Joinville and Luzerna. One of the laws has undergone two updates since its publication to the present time, and only one law is regulated by Executive Decree, according to its own provisions. In the structural analysis of these laws, two municipal innovation systems were found, five advisory and deliberative councils for monitoring public policies, and three special funds for granting incentives and investing in innovative ventures. The municipal systems are composed observing the model of the triple propeller, and taking into account the Federal Constitution and the Legal Framework regarding the accountability of the executive power in all spheres of promotion of the ST&I with a view to regional socioeconomic development.

**Keywords:** Municipal Laws; Innovation; Regional development; Legal Framework for Innovation.

---

<sup>3</sup> Degree in Accounting. VIA Estação Conhecimento. Federal University of Santa Catarina – UFSC, Technological Center (CTC) – Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Florianópolis – SC, Zip Code: 88040-900, Phone: +55 48 3721-2451, e-mail: darlanjunckes@gmail.com

<sup>4</sup> PhD Degree. Professor, Department of Knowledge Engineering. Graduate Program in Engineering and Knowledge Management. VIA Estação Conhecimento. Federal University of Santa Catarina – UFSC, Technological Center (CTC) – Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Florianópolis – SC, Zip Code: 88040-900, Phone: +55 48 3721-2451, e-mail: clastefani@gmail.com



## **Introdução**

Mudanças na concepção do Sistema Produtivo Nacional vêm sendo indicadas desde a realização da última conferência de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI 2012), quando da proposta de conversão para uma visão de longo prazo mirando, principalmente, a coordenação de novos instrumentos que fortaleçam o a pesquisa científica e tecnológica e a inovação, coordenando esforços em nos âmbitos municipal, estadual e federal (JUNCKES e TEIXEIRA, 2016). Com base nisso, observa-se esforço para discussão e aprovação de atualizações da legislação federal que viabilizem a atuação mais efetiva de estados e municípios na formulação de políticas de fomento a Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) (BRASIL, 2016).

Doloreux e Parto (2005) definem que a atuação isolada de organismos que atuam num sistema, resulta na falha da consolidação de uma política que promova o desenvolvimento homogêneo de países e regiões, o que é comumente observado em países ainda em fase de desenvolvimento. Neste sentido, a legislação federal criada com finalidade incentivar CT&I no arranjo produtivo nacional (BRASIL, 2004), definiu importantes mecanismos de incentivo e promoção do desenvolvimento econômica social e cultural observando dificuldades e potenciais regionais. Mediante estas diretrizes, os estados brasileiros iniciaram a mobilização pela formulação de instrumentos próprios de fomento, aplicando as disposições federais dentro de suas condições regionais e demandas por desenvolvimento. Atualmente estudos indicam a existência de leis de inovação em 18 estados brasileiros, representando aproximadamente 66% das unidades federativas (JUNCKES; TEIXEIRA, 2016). Além destas leis já em vigor o mesmo estudo indicou a tramitação de projetos semelhantes em outras três unidades.

Mesmo com abordagens a cerca da estrutura da legislação federal (CASSIOLATTO; LASTRES, 2007; MACHADO e RUPPENTHAL, 2014) e da atuação dos estados mediante formulação de dispositivos próprios (BID, 2013 JUNCKES e TEIXEIRA, 2016), verifica-se a necessidade de analisar em níveis de maior detalhamento a atuação dos municípios na promoção de CT&I, com vistas a identificação da suas formas e a convergência às diretrizes dispostas pelo país e pelos estados. Resultados preliminares demonstraram que a preocupação dos gestores municipais não é a mesma vista nos estados pela ausência de estudos com esta finalidade.



Desta forma, o presente estudo buscou definir o panorama de fomento a atividades de CT&I no estado de Santa Catarina, a partir da identificação de dispositivos legais vigentes no âmbito dos municípios que tenham por finalidade estabelecer políticas, mecanismos e incentivos de desenvolvimento pautado em CT&I. Para tanto, definem-se os seguintes objetivos específicos: i) identificar o estabelecimento de sistemas municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou somente de Inovação; ii) tipificar a composição dos Conselhos Municipais; iii) evidenciar a existência de fundos municipais de investimento em inovação e seus objetivos; e iv) analisar os dispositivos legais dos municípios em convergência à legislação estadual e federal.

### **Legislação para Ciência, Tecnologia e Inovação**

A legislação brasileira passou a dar ênfase para Ciência e Tecnologia a partir da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, incumbindo o estado, nas esferas federal, estadual e municipal, da responsabilidade de promover e incentivar as atividades ligadas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico (Art. 218), além de orientar para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Brasil, com o objetivo de promoção da qualidade de vida da população (Art. 219) (BRASIL, 1988).

Almeida (2009, p. 213) destaca que a demanda brasileira por legislações que tratassem de Ciência e Tecnologia é muito anterior à nova Constituição. O autor evidencia ainda que, mesmo que a CF representasse um grande avanço para o Brasil, a forma de incentivo às atividades de CT&I somente seriam especificadas em outras leis e programas publicadas mais de uma década após sua promulgação.

Neste sentido, a Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004 foi aprovada como o primeiro marco legal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no país, seguindo os termos previstos na Constituição, no sentido de fomentar CT&I com vistas ao desenvolvimento (BRASIL, 2004). O referido instrumento prevê, desde a publicação, que todas as suas disposições sejam aplicadas de formas a priorizar regiões menos desenvolvidas do país, por meio do fortalecimento dos sistemas produtivos regionais. A necessidade de observar as fraquezas regionais já foi tratada como ponto chave para o desenvolvimento pelo Centro de Gestão e Estudo Estratégicos (CGEE, 2016), o qual indicou o aproveitamento de potencialidades locais para proposta de soluções.



A partir deste marco, em consonância com o disposto no Art. 218 da Constituição Federal, observou-se então a articulação de muitos estados e alguns municípios brasileiros, com esforços para elaboração e aprovação de leis e decretos em seus respectivos âmbitos (JUNCKES; TEIXEIRA, 2016). Segundo levantamento encontrado na literatura, dezoito estados brasileiros já possuem leis ordinárias, leis complementares e decreto estabelecendo diretrizes para fomento de CT&I, os quais também incubem os municípios da participação ativa neste processo através das secretarias municipais responsáveis pela área.

A partir deste movimento, e em observância às novas demandas frente ao assunto, o marco legal da inovação passou por alterações com a publicação da lei nº Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016). O intuito desta alteração é dar maior abertura para a consolidação dos sistemas regionais no âmbito dos estados e municípios

Por fim, a partir da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, a CF passou a garantir ainda o apoio governamental ao progresso do esforço inovativo, através do “fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação (...)” (BRASIL, 1988. Parágrafo único, Art. 219; BRASIL, 2015). A emenda dá também abertura para celebração de contratos de cooperação entre poder público e instituições públicas e privadas para desenvolvimento de pesquisas e desenvolvimentos científicos e tecnológicos (Art. 219-A) e estabelece o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

### **Procedimentos Metodológicos**

Quanto aos objetivos desta pesquisa, classifica-se como: i) exploratória, buscando investigar de forma mais profunda questões das quais se têm poucas informações na literatura, de forma a torná-las mais claras (RAUPP; BAUREN, 2006); e ii) descritiva, cujo objetivo é estabelecer uma relação entre as variáveis observadas, com a finalidade de descrever os aspectos de um determinado grupo ou fato (GIL, 1999), com análise de informações qualitativas extraídas das leis municipais de Inovação vigentes no estado de Santa Catarina.

Para elaboração deste estudo realizou-se primeiramente o levantamento dos municípios catarinenses com legislações cujos objetivos expressos sejam a criação de



mecanismos, sistemas, incentivos e políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação, considerando o universo de 295 municípios de acordo com sua divisão política atual<sup>5</sup>. Na sequência, buscou-se caracterizar os instrumentos legais quanto às suas disposições, identificando sua aplicação às áreas de Ciência e Tecnologia; Ciência, Tecnologia e Inovação; ou somente de Inovação. Após a definição, avançou-se pelo estudo dos mesmos instrumentos, apontando os componentes de suas estruturas com base nos objetivos específicos anteriormente definidos e, por fim, a comparação entre todas, assim como verificação do alinhamento com as legislações estadual e federal.

A busca pelas legislações foi realizada em meio eletrônico, por meio da plataforma digital<sup>6</sup> Leis Municipais. O levantamento considerou apenas as leis vigentes até a conclusão do presente estudo, não abordando projetos de lei em discussão em casas legislativas municipais ou em aguardo de sanção pelo poder executivo. A busca foi executada utilizando as palavras chave: inovação; ciência e tecnologia; e ciência tecnologia e inovação.

Os resultados indicaram a vigência de leis nos municípios de Araranguá (A), Chapecó (B), Florianópolis (C), Joinville (D) e Luzerna (E). As respectivas posições geográficas são ilustradas na figura apresentada na Figura 1.

---

<sup>5</sup> Dados disponíveis no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através do sítio eletrônico <http://cod.ibge.gov.br/1S5>

<sup>6</sup> Plataforma. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>>. Acesso em 20 de mai 2017.



CONFERÊNCIA  
ANPROTEC 2017

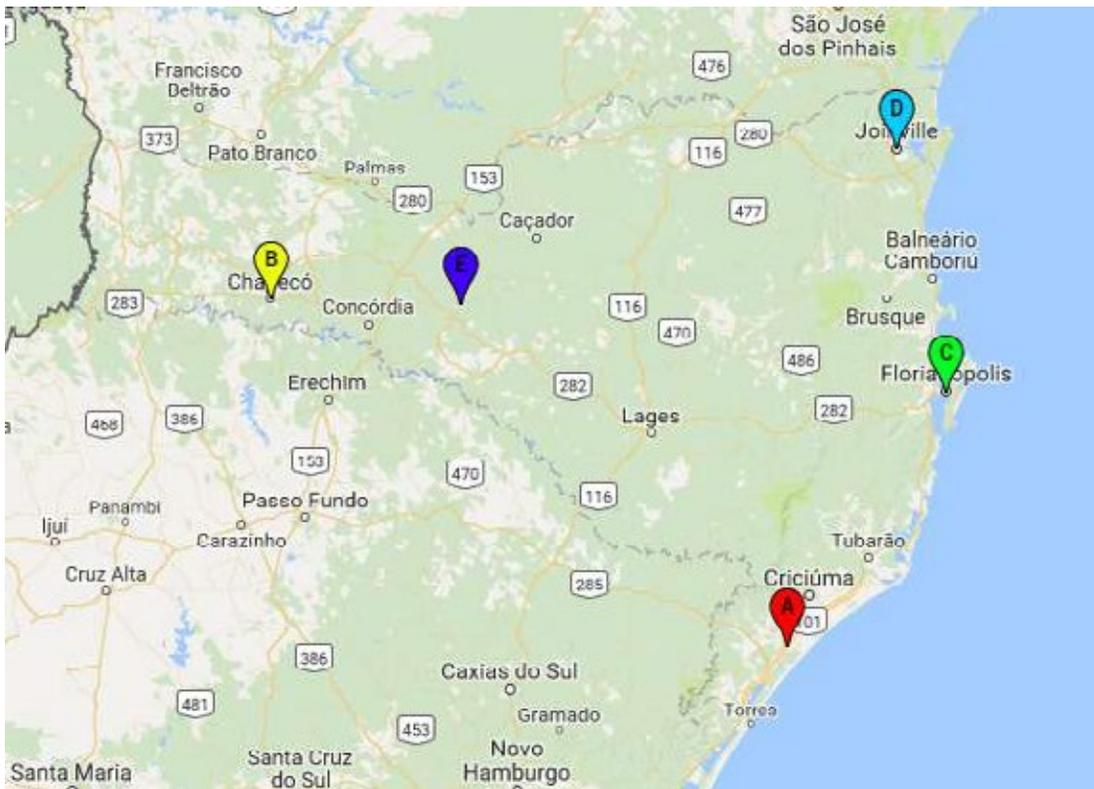


Figura 1 – Leis Municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina. Fonte: elaborado pelos autores. Disponível em: <[https://www.google.com/maps/d/viewer?hl=pt-BR&mid=1z4PvseaUXagNiBc\\_x5INzDoRFmU&ll=-27.62438630861103%2C-50.58105469999998&z=7](https://www.google.com/maps/d/viewer?hl=pt-BR&mid=1z4PvseaUXagNiBc_x5INzDoRFmU&ll=-27.62438630861103%2C-50.58105469999998&z=7)>

Após a identificação das leis foram analisados três aspectos, sendo: i) o estabelecimento de sistemas municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou somente de Inovação; ii) a composição dos Conselhos Municipais; iii) a existência de fundos municipais de investimento em inovação e seus objetivos. Além disso, em uma análise mais abrangente foram considerados os dispositivos legais dos municípios catarinenses em convergência à legislação estadual, publicada em 2008 (SANTA CATARINA, 2008), de Santa Catarina e federal de 2016 (BRASIL, 2016).

## Resultados

Os resultados da busca apontaram a existência de legislações municipais de incentivo e fomento à CT&I em cinco municípios catarinenses: Araranguá, Chapecó, Florianópolis, Joinville e Luzerna. Três destes municípios possuem população superior a duzentos mil



habitantes. Araranguá e Luzerna apresentam demografia inferior a cem mil habitantes, sendo que no segundo caso a população não alcança a marca dos seis mil, sendo, entretanto, a primeira legislação municipal a ser estabelecida no estado, aprovada no ano subsequente à vigência do primeiro marco legal federal de CT&I (BRASIL, 2004) no município de Luzerna (LUZERNA, 2005).

Ao todo, foram identificadas três Leis Ordinárias e duas Leis Complementares. O Quadro 1 apresenta as legislações municipais encontradas no estado, incluindo suas alterações e/ou instrumentos de regulamentação, quando existentes, juntamente com o resumo de suas disposições, de acordo com os respectivos preâmbulos.

Tabela 1 – Leis Municipais de Inovação de Santa Catarina.

<b>ARARANGUÁ - Lei Complementar 168, de 05 de novembro de 2015</b>
Dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e de inovação, visando o desenvolvimento sustentável do município de Araranguá, em cumprimento às disposições do artigo 218 da CF, artigo 3º da lei federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e artigo 4º, iv, da lei estadual nº 14.328, de 14 de janeiro de 2008.
<b>CHAPECÓ - Lei nº 6476, de 15 de outubro de 2013.</b>
Dispõe sobre a política municipal de incentivo à inovação tecnológica; cria o conselho e o fundo municipal de ciência, tecnologia e inovação e dá outras providências.
<b>FLORIANÓPOLIS - Lei complementar nº 432, de 07 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto 17.097 de 2017.</b>
Dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável do município de Florianópolis.
<b>JOINVILLE - Lei nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011</b>
Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social municipal e dá outras providências.
<b>LUZERNA - Lei nº 615 de 20 de outubro de 2005, alterada pela Lei nº 977 de 04 de maio de 2011 e pela da Lei 1.240 de 17 de julho de 2014</b>
Dispõe sobre a política municipal de desenvolvimento econômico, incentivo econômicos e fiscais para empresas que se estabelecerem, ampliarem sua capacidade produtiva, ou desenvolverem projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação e dá



outras providências. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Fonte: Araranguá (2015); Chapecó (2013); Florianópolis (2012; 2017); Joinville (2011); Luzerna (2005; 2011; 2014).

O município de Palhoça possui legislação que trata da criação de Conselho Municipal de Inovação e também de um fundo (Lei Ordinária 3.762 de 20 de dezembro de 2012; Lei Ordinária 4.293 de 29 de setembro de 2015). Entretanto, estas disposições não foram abordadas neste estudo considerando que o objetivo da legislação é instituir “o Parque Tecnológico do Município de Palhoça, com a finalidade de promover o fomento e o desenvolvimento econômico e social, por meio de incentivos e benefícios fiscais para as empresas de base tecnológica conforme disposições desta Lei” (Art. 1).

Os municípios de Araranguá, Florianópolis e Luzerna focam no desenvolvimento sustentável pautado em tecnologias como justificativa para a disposição de políticas, sistemas, mecanismos e incentivos a atividades tecnológicas e de inovação. Chapecó e Joinville direcionam esforços para o estabelecimento de políticas e medidas de incentivo a inovação e pesquisa científica e tecnológica.

De todos os instrumentos legais encontrados, apenas a Lei Complementar 432 do município de Florianópolis possui regulamentação aprovada e publicada, dada pelo Decreto 17.097 de 27 de janeiro de 2017. O aludido decreto dá as regras para execução das disposições previstas na Lei Complementar, inclusive para composição e caracterização do sistema, conselho e fundo municipal de inovação (FLORIANÓPOLIS, 2017). A Lei Ordinária nº 615 do município de Luzerna, primeira neste sentido aprovada por um município catarinense, foi alterada mediante aprovação e publicação: da Lei Ordinária 977 em 04 de maio de 2011, prevendo com maior amplitude a concessão de incentivos econômicos e fiscais; e da Lei Ordinária 1.240 de 17 de julho de 2014, incluindo na incumbência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a tarefa de fomentar a expansão da tecnologia no município (LUZERNA, 2011; 2014).

Apenas por exceção do município de Luzerna, todas as leis foram aprovadas mediante observância das disposições da Constituição Federal, em seu artigo 218; da Lei Federal 10.974 de 02 de dezembro de 2004 (Marco Legal da Inovação); da Lei Estadual nº



14.382 de 14 de janeiro de 2008, Art. 4º; e das respectivas Leis Orgânicas Municipais<sup>7</sup>. Analisando a previsão constitucional da responsabilização do estado pela promoção e incentivo a atividades ligadas à CT&I, inclusive municípios, em conjunto com o objetivo do Marco Legal da Inovação, no que diz respeito ao fomento de pesquisa científica para o desenvolvimento nacional e regional do país, e a integração das secretarias municipais responsáveis pela área de CT&I dentro do Sistema Estadual de CT&I de Santa Catarina, a seguir são apresentados os dados encontrados para a composição dos Sistemas, Conselhos e Fundos Municipais.

### **Sistemas Municipais de Inovação**

Dentre os municípios abordados nesta pesquisa, apenas Araranguá (2015, Capítulo III) e Florianópolis (2012, Capítulo III) estabelecem Sistemas Municipais de Inovação (SMI). Nos dois casos, encontrou-se por finalidades dos Sistemas Municipais:

#### **Art. 5º**

[...]

I - A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II - A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e

IV - A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à Economia Verde.

A primeira finalidade dos sistemas busca envolver empresas, Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e outras entidades ligadas à pesquisa científica, considerando o princípio estabelecido pelo Marco Legal da Inovação da “cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas” (BRASIL, 2004. Art. 1º, parágrafo único, V). Neste mesmo ponto, converge-se à iniciativa da implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica no que diz respeito ao estímulo da inovação nas

---

<sup>7</sup> Araranguá: Art. 162; Chapecó: Art. 10; Florianópolis: Art. 132; Joinville: Art. 77; Luzerna não menciona cumprimento a outros instrumentos.



empresas (BRASIL, 2004. Capítulo IV; SANTA CATARINA, 2008). As demais finalidades têm por meta aproximar os atores dos Sistemas Municipais, permitindo que suas interações resultem em ações e instrumentos que fortaleçam a coesão das atividades de desenvolvimento da inovação.

A composição dos sistemas estabelece-se pela participação de atores representantes do poder público, academias e meio empresarial, indicando a presença da Tríplice Hélice<sup>8</sup>, conforme demonstra o Quadro 2.

Quadro 2 – Atores dos Sistemas Municipais de Inovação

<b>ARARANGUÁ - Lei Complementar 168, de 05 de novembro de 2015</b>
I - O Conselho Municipal de Inovação e seus membros; II - A Prefeitura Municipal de Araranguá por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável; III - A Câmara Municipal de Vereadores de Araranguá; IV - As Instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município; V - As Associações, Entidades de Classe, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Araranguá; VI - Os Parques Tecnológicos e de Inovação e as Incubadoras de Empresas Inovadoras que atuem em Araranguá; VII - As Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Araranguá, indicadas por suas respectivas associações empresariais; VIII - Arranjos Promotores de Inovação - API, reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação.
<b>FLORIANÓPOLIS - Lei complementar nº 432, de 07 de maio de 2012</b>
I - o Conselho Municipal de Inovação e seus membros; II - a Prefeitura Municipal de Florianópolis por meio da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável e demais unidades organizacionais; III - a Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis por meio de sua Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática; IV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município; V - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes

<sup>8</sup> Modelo de interação autônoma e independente entre estado, universidades e empresas desenvolvido por Etzkowitz e Leydesdorf (1997; 2000). Propõe a adequação das estruturas internas dos atores, com vistas ao estabelecimento de uma rede de desenvolvimento e cooperação pela inovação.



de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no município de Florianópolis; VI - os parques tecnológicos e de inovação e as incubadoras de empresas inovadoras de Florianópolis; VII - as empresas inovadoras com estabelecimento no município de Florianópolis, indicadas por suas respectivas entidades empresariais; VIII - Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação; e IX - Jardim Botânico e iniciativas similares que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação no município de Florianópolis.

Fonte: Araranguá (2015); Florianópolis, (2012).

Ambos os sistemas definem que apenas entidades a eles credenciadas terão acesso aos benefícios estabelecidos nas respectivas leis de incentivo. Para isso, estabelece requisitos de credenciamento, com o intuito de direcionar seu perfil ao setor tecnológico, em atendimento aos objetivos da lei (ARARANGUÁ, 2015. Art. 7º; FLORIANÓPOLIS, Art. 7º). As entidades aspirantes aos SMI são responsabilizadas da apresentação de um plano de ação, atendendo as diretrizes de inovação do município, indicando a preocupação do poder público com a contrapartida dos integrantes do sistema em busca de maiores níveis de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

### **Conselhos Municipais**

Todos os dispositivos legais dos municípios abordados neste estudo estabelecem a criação de conselhos municipais. Araranguá (2015, Art. 10º) e Florianópolis (2012, Art. 10º) instituem e regulamentam Conselhos Municipais puramente de Inovação. Chapecó (2013, Art. 11º) cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, cuja regulamentação se dá pelo Decreto 30.104 de 16 de dezembro de 2014. Joinville (2011. Art. 3º) incumbe ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a coordenação das diretrizes de CT&I. Entretanto a criação e regulamentação do conselho só foram aprovadas pela publicação da Lei 7.190 de 21 de março de 2012. O Conselho previsto e regulamentado na legislação de Luzerna (2005, Art. 6º) orienta suas atividades para o Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, por meio da orientação da aplicação de incentivos. Neste estudo não foram abordados eventuais municípios cujos conselhos foram instituídos por outros



instrumentos legais que não pela disposição central de políticas, diretrizes, mecanismos e incentivos à CT&I.

Os conselhos municipais estão estruturados como órgãos consultivos e deliberativos do poder executivo, tendo por papel principal a formulação, proposta, avaliação e fiscalização das políticas públicas de incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme indicações das respectivas leis (ARARANGUÁ, 2015; FLORIANÓPOLIS, 2012; JOINVILLE, 2012), além de, ou ao desenvolvimento sustentável e tecnológico dos municípios (CHAPECÓ, 2013; LUZERNA, 2005). Em todos os casos, os conselhos contam com a representação de instituições com influência direta nas questões de pesquisa científica e tecnológica, promovendo a discussão das políticas entre governo e a sociedade.

### **Fundos Municipais**

Uma das grandes alterações do Marco Legal da Inovação provocadas pela Lei nº 13.243, de 2016, trata da definição clara dos instrumentos aplicáveis ao objetivo de estimular a inovação em empresas pelo incentivo da pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores que sejam capazes de fomentar a economia e melhorar a qualidade de vida da população (BRASIL, 2004. Art. 19; BRASIL, 2016). Incluem esses instrumentos fundos de participação e investimento, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação destes, definindo suas fontes de recursos financeiros e aplicações.

Esta pesquisa revelou a existência de dois Fundos Municipais de Inovação (FMI) em Araranguá (2015) e Florianópolis (2012); um Fundo Municipal de Inovação Tecnológica em Joinville (2011) e um Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação em Chapecó (2013). O município de Luzerna, apesar de prever a concessão de incentivos econômicos e fiscais pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, não estabelece a criação de um fundo municipal.

Fundos são conceituados, de acordo com o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional como “Instrumentos criados por lei, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos” (GTREL, 2011, p. 13). Desta forma, entende-se que os fundos, nos casos aqui mencionados, são componentes dos respectivos entes públicos



(municípios), vinculados às secretarias municipais responsáveis pela área (ARARANGUÁ, 2015. Art. 18; CHAPECÓ, 2013. Art. 26; FLORIANÓPOLIS, 2012. Art. 18; JOINVILLE, 2011. Art. 17).

De acordo com Guastalle et al. (2013, p. 2), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os fundos tornaram-se instrumentos de políticas públicas. Dentro dos objetivos da constituição dos fundos anteriormente mencionados, encontra-se a promoção de atividades inovadoras com finalidade específica, a concessão de incentivos financeiros para empresas de base científica e tecnológica. Os objetivos são resumidos no Quadro 3:

Quadro 3 – Objetivos dos Fundos Municipais

<b>ARARANGUÁ - Lei Complementar 168, de 05 de novembro de 2015</b>
Art. 16 – [...] promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Araranguá, sob a forma de programas e projetos.
<b>CHAPECÓ - Lei nº 6476, de 15 de outubro de 2013</b>
Art. 21 - [...] apoiar, mediante incentivo financeiro a implantação, expansão e a reativação de projetos industriais, comerciais e de prestação de serviços de microempresas, empresas de pequeno porte, médio e grande porte, visando o desenvolvimento tecnológico do município.
<b>FLORIANÓPOLIS - Lei complementar nº 432, de 07 de maio de 2012</b>
Art. 16 - [...] promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Florianópolis, sob a forma de programas e projetos.
<b>JOINVILLE - Lei nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011</b>
Art. 10 - [...] fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas e instituições nele instaladas ou que desejarem se instalar, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação ou desenvolvimento de Tecnologias Sociais que venham a melhorar significativamente a qualidade de vida das populações onde sejam aplicadas.

Fonte: Araranguá (2015); Chapecó (2013); Florianópolis (2012); Joinville (2011).

Em todos os casos a regulamentação dos fundos municipais é determinado pela publicação de decretos do poder executivo, em prazos determinados. Entretanto, nenhum município cumpriu a determinação no prazo previsto, sendo que até a data de conclusão



desta pesquisa, apenas o município de Florianópolis regulamentou o Fundo Municipal de Inovação, pela publicação do Decreto 17.097 de 27 de janeiro de 2017.

A composição financeira dos fundos possui diferentes origens, incluindo transferências diretas recebidas do estado e da União; Dotações previstas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA); Recursos de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados com entidades públicas e privadas; Devolução de recursos e multas; Doações, auxílios e legados recebidos; Rendimento de aplicações financeiras dos recursos dos fundos; Recursos originários da alienação de bens e recursos não essenciais; Receitas de eventos, atividades e campanhas; e outras fontes lícitas de qualquer natureza.

Apenas os municípios de Araranguá e Florianópolis, quando da composição por dotações orçamentárias previstas na LOA, especificam valores exatos ou de limite para as destinações. No primeiro caso, limita-se a dois por cento da previsão de receita anual com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (Art. 20, II), enquanto Florianópolis estabelece a destinação exata de um por cento da receita orçamentária anual, desconsiderando os repasses recebidos do estado e da união (Art. 20, II).

Quanto à destinação dos recursos dos fundos municipais, cada município o realiza de acordo com as necessidades regionais. O Fundo Municipal de Inovação de Araranguá define que os recursos serão aplicados para a execução de planos, programas e projetos que sejam convergentes aos objetivos na lei que cria o fundo, havendo possibilidade de aplicação de até dez por cento destes nos dispêndios administrativos de manutenção e administração (Art. 21). Chapecó prevê a aquisição de imóveis para implantação de infraestrutura de apoio à CT&I, além da prestação de avais em operações de crédito propostas por micro e pequenas empresas de base tecnológica (Art. 23). Florianópolis segrega as aplicações de recursos do fundo sendo: no mínimo vinte por cento para fomento da inovação em microempresas e empresas de pequeno porte; mínimo de dez por cento para projetos de inclusão digital; até dez por cento na prestação de garantias em operações de crédito propostas por empreendimentos inovadores; e até dez por cento para custas administrativas do fundo (Art. 21). Já Joinville busca conceder recursos do Fundo de Inovação Tecnológica por subvenções econômicas, apoios financeiros reembolsáveis, financiamentos de risco, participações em sociedades e contrapartidas em projetos previstos na lei de inovação do município (Art. 13).



## **Considerações Finais**

Esta pesquisa teve por finalidade identificar o a atuação dos municípios catarinenses na matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação por meio de instrumentos legislativos específicos, em convergências às disposições encontradas na legislação federal e estadual, e atendimento a recomendações de conferências e estudo no tema. As buscas revelaram a existência de dispositivos, cujo objetivo expresso fosse a criação de mecanismos, sistemas, incentivos e políticas de incentivo e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação, em cinco municípios: Araranguá, Chapecó, Florianópolis, Joinville e Luzerna.

Luzerna apresentou-se como pioneira com a publicação da lei apenas um ano após a aprovação do Marco Legal da Inovação no Brasil e com duas atualizações posteriores, com objetivo de atualizar-se frente a novas necessidades observadas no país e no estado a partir de legislações mais recentes. A lei mais recente encontrada foi do município de Araranguá, publicada em novembro de 2015. Todas as leis definem a publicação de decretos do poder executivo em prazos nelas previstos, sendo que até o momento de conclusão do estudo, apenas o município de Florianópolis havia cumprido, por meio do Decreto 17.097 de 27 de janeiro de 2017.

Observou-se que em dois casos (Araranguá e Florianópolis) há atendimento ao disposto no Marco Legal da Inovação e na Constituição Federal, no que tange a necessidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional, por meio da instituição de Sistemas Municipais de Inovação (SMI). Estes sistemas foram estabelecidos com a finalidade de fortalecimento da articulação de organismos públicos e privados ligados ao desenvolvimento dos municípios. A análise dos atores que compõem os referidos sistemas indicou a presença do modelo de interação Tríplice Hélice, com representação do estado, academia e meio empresarial.

Quanto à existência de Conselhos Municipais de Inovação na forma de órgãos consultivos e deliberativos para formulação, proposição, avaliação e fiscalização de políticas e incentivos em CT&I, todos os municípios apresentaram disposições a respeito. A composição dos conselhos sugeriu o papel do Estado como direcionador das políticas, tendo os representantes da sociedade como integradores.



Os Fundos Municipais, constituídos sob a natureza contábil especial, obedecendo a disposições da legislação aplicável, foram encontrados em quatro dos cinco municípios abordados, sendo que em todos os casos a vinculação e administração estão a cargo de secretarias municipais responsáveis pela área. Os fundos são compostos por receitas oriundas de repasses, destinação de receitas próprias, doações, rendimentos financeiros e outros, com aplicação em atividades, eventos, planos, programas, projetos de inovação em empresas de base científica e tecnológica, principalmente micro e pequenas empresas. Observou-se também a abertura para prestação de garantias fidejussórias em operações de crédito para investimento em empresas.

Este levantamento demonstra que os esforços realizados pelos municípios são válidos e aplicáveis, atendendo o que demandam o Marco Legal e a lei estadual de inovação, apesar da ausência de regulamentação em muitos casos. Por fim, recomenda-se o acompanhamento da publicação dos decretos executivos de regulamentação das leis identificadas e estudadas neste artigo, com a finalidade de observar as regras de execução das medidas previstas, comparando com resultados futuros.

### **Referências**

ARARANGUÁ. 2015. Lei Complementar 168 de 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/a/ararangua/lei-complementar/2015/17/168/lei->. Acesso em: 27 de jun. 2017.

BID. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Evaluation of innovation state laws in Brazil. Progress and continuing challenge. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, Constituição 1988. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 2015.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 dez. 2004. Retificado em 16 mai. 2005.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Altera a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 2016.



CASSIOLATO, J. E.; LASTRES, H. M. M. Discussing innovation and development: converging points between the Latin American schollans the innovation Systems perspective? Working Paper Series, n. 08-02, 2008. The Global Network for Economics of Learning, Innovation, and Competence Building System

CHAPECÓ. 2013. Lei 6.476 de 15 de outubro de 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/chapeco/lei-ordinaria/2013/648/6476/lei-ordinaria-n-6476-2013-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-incentivo-a-inovacao-tecnologica-cria-o-conselho-e-o-fundo-municipal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao-e-da-outras-providencias>.

Acesso em: 27 de jun. 2017.

Consolidação das recomendações da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável; Conferências nacional, regionais e estaduais e Fórum Municipal de CT&I - Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia | Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2010.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. University in the Global Economy: A Triple Helix of University-Industry-Government Relations. Cassell Academics. London, 1997. ETZKOWITZ, H.;

FLORIANÓPOLIS, 2012. Lei complementar nº 432, de 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-florianopolis/1334407/lei-complementar-432-2012-florianopolis-sc.html>> Acesso em: 27 de jun. 2017.

GTREL – Grupo Técnico de Padronização de Relatórios. Material de discussão de 18 a 21 de outubro de 2011. Disponível em: . Acesso em: 08 jun. 2017.

Guastalle, R. C. de L. et al. As ferramentas de controle financeiro e contábil utilizadas pelos fundos especiais no Município de São Paulo: estudo de múltiplos casos. In: ENCONTRO DA ANPAD, XXXVII, Anais... Rio de Janeiro: ANPAD, 2013. Disponível em: . Acesso em: 06 jun. 2016.

JOINVILLE. 2011. Lei nº 7170, de 19 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2011/717/7170/lei-ordinarian-7170-2011-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-inovacao-e-a-pesquisa-cientifica-etecnologica-no-ambiente-produtivo-e-social-municipal-e-da-outras-providencias-2011-12-19.html>> Acesso em: 27 de jun. 2017.



CONFERÊNCIA  
ANPROTEC 2017

LEYDESDORFF, L. The dynamics of innovation: from National Systems and “Mode 2” to a Triple Helix of university-industry-government relations. *Research Policy*, v. 29, Elsevier Science B.V., 2000

LUZERNA, 2005. Lei nº 615 de 20 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a1/sc/l/luzerna/lei-ordinaria/2005/62/615/lei-ordinaria-n-615-2005-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-desenvolvimento-economico-concessao-de-incentivos-materiais-e-institui-o-conselho-municipal-de-desenvolvimento-economico-do-municipio-de-luzerna-sc-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 de jun. 2017

MCTI. Livro azul da 4ª Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável. 2012. Disponível em: [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0221/221783.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0221/221783.pdf).

OECD, Regional concentration of innovation related resources, in *OECD Regions at a Glance 2016*, OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: [http://www.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-regions-at-a-glance-2016\\_reg\\_glance-2016-en](http://www.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-regions-at-a-glance-2016_reg_glance-2016-en).

SANTA CATARINA, Lei estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008. Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: [http://www.fapesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/09/03092009lei\\_inovacao.pdf](http://www.fapesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/09/03092009lei_inovacao.pdf).